

001. RECLAMACAO 0029703-10.2019.8.19.0000 Assunto: Decisão E/ou Ato Omissivo / Do Juiz / Órgãos Judiciários e Auxiliares da Justiça / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 4a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS Ação: 0016492-68.2018.8.19.0087 Protocolo: 3204/2019.00294936 - RECLAMANTE: WARLLYSON COSTA MARTINS ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE SCHETTINI PEREIRA OAB/RJ-223262 RECLAMADO: QUARTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A INTERESSADO: MRV MRL RJ SADER 1 INCORPORAÇÕES SPE LTDA ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 **Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES** Funciona: Ministério Público DESPACHO: (Fls. 68) Cite-se no endereço ora declinado.

002. ACAO RESCISORIA 0032498-23.2018.8.19.0000 Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA Ação: 0295792-04.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00337101 - AUTOR: SAMUEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO ADVOGADO: HUMBERTO ADAMI SANTOS JÚNIOR OAB/RJ-000830 REU: ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO: PROCURADOR DO ESTADO OAB/TJ-000007 PROC. EST.: MARCIO BRUNO MILECH **Relator: DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO** DESPACHO: Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 dias.

id: 3514092

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO CÍVEL
PORTARIA n.º 02/2020

Disciplina a sistemática de julgamento na modalidade sessão virtual no âmbito da E. Seção Cível deste Tribunal de Justiça.

O Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e Presidente da E. Seção Cível desta Corte, Desembargador REINALDO PINTO ALBERTO FILHO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a gravidade da pandemia da COVID-19, a necessidade de coarctação do grande número de pessoas circulando nas ruas e natureza essencial da atividade jurisdicional, vem sendo priorizado o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário, com a realização de sessões de julgamento virtuais e através de videoconferência, na forma autorizada pelo CNJ e prevista no Ato Normativo Conjunto n.º 12/2020 desta Corte.

CONSIDERANDO a necessidade de prestação jurisdicional célere e adequada, consentânea com as ferramentas tecnológicas que aparelham o processo eletrônico, norteadas, mormente, pelos princípios da duração razoável do processo, celeridade e da colegialidade;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 60-a do Regimento Interno deste Tribunal, que autoriza o julgamento eletrônico de ações e recursos, restando a implantação das sessões virtuais de julgamento ao alvedrio dos órgãos fracionários;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o julgamento virtual as especificidades da Seção Cível, Órgão de maior composição (28 Desembargadores) desta Corte;

RESOLVE:

Artigo 1º - A critério da Presidência da Seção Cível serão submetidos a julgamento, em ambiente eletrônico, os Embargos de Declaração, Agravos Internos, Conflitos de Competência, Reclamações e Ações Rescisórias desde que sem sustentação oral e os interessados, intimados no prazo legal, não tenham oferecido objeção qualquer.

Artigo 2º - Publicada a pauta de julgamento da respectiva sessão virtual e intimadas as Partes, na forma legal, o Relator inserirá no sistema eletrônico de julgamento, ementa, relatório e voto, com antecedência de até 3 dias úteis da abertura da sessão de julgamento virtual em meio eletrônico.

Artigo 3º - Iniciado o julgamento virtual, os integrantes do Colegiado terão até 03 (três) dias úteis para votar, divergir ou pedir vista nos feitos levados a julgamento.

§ 1º Se no prazo dos 03 (três) dias os integrantes da Turma Julgadora não declararem expressamente seu voto, será entendido o silêncio, como concordância tácita com o voto do Relator.

§ 2º Em caso de pedido de vista, o processo será automaticamente inserido na próxima pauta disponível para julgamento presencial ou por meio de videoconferência, salvo se o Julgador que pediu vista optar pelo prosseguimento na forma virtual.

§ 3º Em caso de divergência de até 03 (três) Desembargadores, considerar-se-á o feito julgado por maioria de votos.

§ 4º Os votos divergentes deverão ser disponibilizados para os demais membros da Turma Julgadora, mediante ferramenta própria do sistema informatizado de sessões de julgamento ou através de missiva eletrônica, observado o prazo de votação estipulado no *caput* deste artigo.

§ 5º Na hipótese de divergência de mais de 03 (três) Desembargadores, o processo será automaticamente inserido na próxima pauta disponível para julgamento presencial e/ou videoconferência, conforme a oportunidade em face da atual pandemia, sendo dispensada a nova votação de quem já se manifestou sobre a testilha, valendo tal como complementação de quórum, em videoconferência, contando-se apenas as divergências anotadas, para fins de proclamação do resultado final do julgamento, entendido, assim, que os demais acompanharam o Relator, tal qual em sede da votação originária.

§ 6º A Turma Julgadora será definida conforme os Desembargadores em exercício, no momento do início da sessão de julgamento.

§ 7º Na hipótese da inclusão de diverso Desembargador em substituição ao anterior para fins de composição do quórum, no interregno do previsto no § 1º, fica facultada a sua manifestação durante a sessão na forma do sistema eletrônico, porém o silêncio importará na concordância com o Voto do Relator, consoante previsão do supramencionado parágrafo.

Artigo 4º - A presente Portaria entra em vigor nesta data, já se implementando a partir de junho/2020 às sessões virtuais de julgamento da Seção Cível, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2020.

REINALDO PINTO ALBERTO FILHO
DESEMBARGADOR PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE

Grupos de Câmaras Criminais

Quarto Grupo de Câmaras Criminais

id: 3513758

*** DGJUR - SECRETARIA DO 4º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS ***

DECISÃO

001. PETICAO - CRIMINAL 0027152-23.2020.8.19.0000 Assunto: Difamação / Crimes contra a Honra / DIREITO PENAL Protocolo: 3204/2020.00231091 - QUELTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL QUELTE: JULIANO MEDEIROS ADVOGADO: AFONSO HENRIQUES MAIMONI OAB/DF-026821 ADVOGADO: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI OAB/DF-029498 ADVOGADO: DR(a). ALBERTO BRANDAO HENRIQUES MAIMONI OAB/DF-021144 QUELDO: CARLOS NANTES BOLSONARO **Relator: JDS. DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO** Funciona: Ministério Público DECISÃO: PROC. Nº 0027152-23.2020.8.19.0000 QUERELANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL QUERELADO: CARLOS NANTES BOLSONARO QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS RELATOR: JDS. DES. FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO DECISÃO

O PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional, por seu Presidente Nacional, JULIANO MEDEIROS, com fundamento no artigo 100, §2º, do Código Penal, c.c. artigos 30, 41 e 44 do Código de Processo Penal, propôs a presente, QUEIXA-CRIME em face de CARLOS NANTES BOLSONARO, pelos fatos e fundamentos devidamente descritos da petição inicial pena, nos seguintes termos: "Na data de 27/04/2020, o Querelado, usando do aplicativo Twitter, divulgou mensagem difamando o Querelante, conforme segue1: 1 Disponível em: <https://twitter.com/CarlosBolsonaro/status/1254856088962215941>

O Querelado divulga propositalmente o texto de um site para imputar ao Querelante alguma responsabilidade pelo atentado a que sofreu o Presidente da República durante as eleições. Adélio Bispo, como é de conhecimento público, foi quem esfaqueou o atual Presidente da República quando este estava em campanha em Juiz de Fora MG. Com base nas difamações feitas pelo site renews.com.br, o Querelado diretamente ofende e difama o Querelante, com o intento de atingir a honra objetiva do Querelante. A postagem do Querelado não deixa dúvida de que pretende vincular o Querelante ao atentado ocorrido: Primeiro, coloca a postagem do jornalista do renews.com.br, que diz que o Jean Wyllys (exdeputado federal do PSOL) tem ligação com quem esfaqueou o atual Presidente; Segundo, diz a todos que acessam o Twitter que o Querelante "piçou" (PSOL), está em desespero e, lógico porque a PF teria descoberto que o Adélio tem ligação com um conhecido ex-deputado federal pelo PSOL. Logo, é evidente que o Querelado pretende dizer que o Querelante está envolvido com o atentado ao então candidato à presidência da república ao dizer que "O desespero bate na bunda do piçou, a linha auxiliar do PT". Há também difamação quando o Querelado diz que o Querelante é "a linha auxiliar do PT". Tal manifestação procura apenas macular a imagem do Querelante perante a sociedade diminuindo-o e tratando como partido de aluguel ou coisa que o valha, na conduta do Querelado o animus difamandi, a intenção clara de atingir a honra do Querelante. Após o protocolo da queixa crime, como exposto no item questão inicial, o jornal "Estadão" divulgou, no dia 29/04/2020, o depoimento da testemunha constante na matéria do site renews.com.br junto a Polícia Federal e afirmou que ele não sustenta a versão apresentada pelo site. Diz o Estadão: "O ativista Luciano Carvalho de Sá, conhecido como Luciano Mergulhador, não sustentou história narrada em live com bolsonaristas no domingo, 26, quando interrogado pelo delegado Reginaldo Donizetti Gallan Batista, da Superintendência Regional da PF em Santa Catarina. O depoimento foi colhido na última segunda, 27, no dia seguinte às acusações que ligavam o ex-deputado federal Jean Wyllys ao ataque de Adélio Bispo contra Bolsonaro em 2018." A matéria utilizada pelo Querelado para difamar o Querelante se baseou em transmissão feita no Youtube no dia 26/04/2020. No dia seguinte, dia 27/04/2020, a testemunha apontada no site renews.com.br, deu o depoimento para a Polícia Federal. Ao se ler o depoimento, de fato, não se verifica em momento algum as afirmações feitas pelo site renews.com.br.

A inicial penal não veio instruída com documentos referentes aos fatos e a matéria incriminada divulgada no Twitter foi acostada ao corpo da inicial penal, tal qual mostrado acima. Finalmente, após fazer referências a sobre os fatos, a postagem incriminada e a sua interpretação do texto referente a postagem, o Querelante teceu considerações sobre a matéria de direito que ampara a sua pretensão e, finalmente requereu o seguinte: Ante todo o exposto requer de Vossa Excelência:

1 - A concessão liminar e inaudita altera parte determinando ao Twitter a imediata retirada da postagem ofensiva, sob pena de multa diária a ser estabelecida por Vossa Excelência; 2 - O recebimento da presente Queixa-Crime contra Carlos Cantes Bolsonaro, condenando o Querelado às penas cominadas no artigo 139, do Código Penal, com o agravante do inciso III do artigo 141; 3 - A citação do Querelado para apresentar defesa; 4 - Sejam colhidas as provas necessárias e, ao final, seja condenado o Querelado nas penas dispostas no Código Penal; 5 - A intimação do Ministério Público. As custas